



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAÚBA

Telefax : (32) 3573 – 1575 - 1698
Rua Opemá, 610 – Centro – CEP: 36.170-000 – Piraúba – MG
E-mail: gabinete@piraubanet.com.br

PARECER JURÍDICO

Origem: **Comissão Permanente de Licitação**

Destinatário: **Licitantes**

PRC – **0100/2023**

PREG ELETRÔNICO – **034/2023**

Assunto: Registro de Preços para Contratação de Microempresa ME, Empresa de Pequeno Porte EPP ou equiparadas (todos os beneficiados pela LC 123/06), para futura e eventual aquisição de ventiladores para as escolas municipais, secretaria municipal de administração e secretaria municipal de assistência social, conforme especificações do termo de referência anexo I do edital.

1 – SÍNTESE DOS FATOS

Para exame e parecer desta Assessoria Jurídica, a Sra. Pregoeira remeteu o Processo Administrativo epigrafado, versando sobre a licitação para atendimento do objeto, suso mencionado.

A questão a ser apreciada pela Assessoria Jurídica, gira em torno da IMPUGNAÇÃO apresentada, TEMPESTIVAMENTE, pela empresa **GO VENDAS ELETRÔNICAS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ nº 36.521.392/0001-81, relatando que:

Diz que o contido no item 21.8. do edital, em que estabelece 05 (cinco) dias úteis para entrega do produto, diminui a concorrência por estipulação de prazo irrazoáveis.

Alega, **sem comprovação**, que mantendo o prazo estabelecido comprometerá a participação de possíveis licitantes distantes geograficamente, “*beneficiando apenas as empresas próximas*”.

Apresenta julgado do TCMG em que decidiu que compromete o caráter competitivo, afastando potenciais fornecedores para beneficiar empresas locais.

Menciona que não sendo acolhido o pedido, o Município estará beneficiando empresas “*que fiquem aos arredores do órgão promovente*”.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAÚBA

Telefax : (32) 3573 – 1575 - 1698

Rua Opemá, 610 – Centro – CEP: 36.170-000 – Piraúba – MG

E-mail: gabinete@piraubanet.com.br

Argumenta, em linhas gerais, que sendo considerada a impugnação intempestiva, terá a necessidade de julgamento do mérito

Por fim, requer o acolhimento do pedido, julgando procedente e alterando os termos do edital, bem como que a resposta seja encaminhada para os e-mails dos procuradores.

Este é o sucinto relatório dos fatos, mas necessário para esclarecimento aos questionamentos apresentados.

2 - FINALIDADES DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

Quando se fala em Direito Administrativo, inegável a preeminência do Ilustre Professor Hely Lopes Meirelles, ao qual ora se recorre, a fim de estabelecer limites à licitação. Para o mestre, "*licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse*". Grifo meu.

Continua ainda a elucidar com perfeição as finalidades do instituto, dentre as quais se destaca a "dupla finalidade":

"Essa dupla finalidade - obtenção do contrato mais vantajoso **e resguardo dos direitos de possíveis contratados** - é preocupação que vem desde a Idade Média e leva os Estados Modernos a aprimorarem cada vez mais o procedimento licitatório, hoje sujeito a determinados princípios, cujo descumprimento descaracteriza o instituto e invalida seu resultado seletivo". Grifo meu.

Após essas considerações iniciais, cabe elucidar a respeito dos fatos em tela.

3 – DA ANÁLISE DO CERTAME

Conforme estabelece o art. 3º da Lei Federal 8.666/93, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

O processo epigrafado busca o Registro de Preços para Contratação de Microempresa ME, Empresa de Pequeno Porte EPP ou equiparadas (todos os beneficiados pela LC 123/06), para futura e eventual



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAÚBA

Telefax : (32) 3573 – 1575 - 1698

Rua Opemá, 610 – Centro – CEP: 36.170-000 – Piraúba – MG

E-mail: gabinete@piraubanet.com.br

aquisição de ventiladores para as escolas municipais, secretaria municipal de administração e secretaria municipal de assistência social, conforme especificações do termo de referência anexo I do edital.

4 – DA ALTERAÇÃO DO PRAZO DE ENTREGA

Primeiramente, cabe ressaltar que a lei conferiu à Administração, na fase interna do procedimento, a prerrogativa de fixação das condições a serem estabelecidas no instrumento convocatório, seguindo critérios de **conveniência e oportunidade de acordo com o objeto a ser licitado e sempre balizado pelo interesse público e normas cogentes**.

Outrossim, a Administração não pode realizar **contratações aventurosas**, tendo o dever de zelar pela segurança e pela regularidade das ações administrativas, a fim de que não reste qualquer prejuízo à consecução do objeto contratado.

A Impugnante requer a alteração editalícia com a dilação do prazo de entrega do **Objeto**, defendendo que o pedido visa garantir a ampla competitividade em busca do menor preço para a Administração.

Em análise às razões despendidas na impugnação em face das disposições editalícias, observa-se claramente que essas foram pautadas em conformidade com a legislação vigente, uma vez que a Administração Pública tem o poder discricionário para determinar o prazo de entrega dos objetos licitados.

O Edital de Pregão Eletrônico 034/2023 apresenta a seguinte previsão:

21.8. A entrega dos produtos deverá ser feita em até **05 (cinco) dias úteis após a ordem de fornecimento**, no setor responsável pela requisição. Grifo meu.

Observa-se que o supracitado prazo contido no Edital, não inibe ou restringe a competitividade, nem tampouco prejudica a obtenção da proposta mais vantajosa, uma vez que o Objeto licitado, em sua forma, caracteriza **bens de pronta entrega**, com destinação a necessidades das secretarias requisitantes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAÚBA

Telefax : (32) 3573 – 1575 - 1698
Rua Opemá, 610 – Centro – CEP: 36.170-000 – Piraúba – MG
E-mail: gabinete@piraubanet.com.br

Não menos importantes, vale ressaltar que trata-se de REGISTRO DE PREÇOS, com prazo de validade da ata de 12 meses, ou seja, não quer dizer que o quantitativo registrado será contratado.

O mesmo Tribunal de Contas de Minas Gerais, citado pelo Impugnante, em caso semelhante, recentemente manifestou não ser excessivo o prazo de **05 (cinco) dias úteis** para entrega de produtos, o que não restringe a participação de empresas interessadas no certame. Senão vejamos:

FIXAÇÃO DO PRAZO DE TRÊS DIAS PARA ENTREGA DOS PRODUTOS. RAZOABILIDADE DA EXIGÊNCIA. JULGAMENTO DE MÉRITO. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO... Do **prazo exíguo para a entrega** dos pneus A denunciante alega restritividade do edital que apresenta discriminação fundada em questão de localização geográfica, permitindo a participação de licitante no... **PRAZO DE 3 (TRÊS) DIAS PARA A ENTREGA DOS PRODUTOS.** REGULARIDADE. ARQUIVAMENTO. SEGUNDA CÂMARA (TCE-MG - DEN: 1119733, Relator: CONS. JOSÉ ALVES VIANA, Data de Julgamento: **08/11/2022**)

REPRESENTAÇÃO. EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE PNEUS NOVOS E CÂMARAS DE AR. EXIGÊNCIA DE PRODUTOS DE PRIMEIRA LINHA. PRAZO **EXÍGUO DE ENTREGA. IMPROCEDÊNCIA DAS IRREGULARIDADES APONTADAS. ARQUIVAMENTO.** 1. O uso da expressão primeira linha no edital de licitação não viola o princípio do julgamento objetivo, uma vez que essa expressão é usualmente empregada no mercado de pneus. 2. O prazo estipulado para a entrega dos produtos deve ser analisado em conformidade com o objeto, com as justificativas técnicas apresentadas, as especificidades e o resultado da contratação. **A fixação do prazo de 05 (cinco) dias úteis contido no edital é justificado pela necessidade de assegurar a continuidade de serviços públicos imprescindíveis, que não podem ficar paralisados pela demora excessiva na entrega.** Primeira Câmara 39ª Sessão Ordinária – 18/12/2018 (**TCE-MG - RP: 1024241, Relator: CONS. DURVAL ANGELO, Data de Julgamento: 18/12/2018, Data de Publicação: 22/02/2019**). Grifo meu.

Veja que no **primeiro** caso, decisão recente, entendeu que o prazo de **03 (três) dias úteis** não fere o princípio da razoabilidade e no **segundo**, o prazo de **05 (cinco) dias úteis** também não há irregularidade,



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAÚBA

Telefax : (32) 3573 – 1575 - 1698
Rua Opemá, 610 – Centro – CEP: 36.170-000 – Piraúba – MG
E-mail: gabinete@piraubanet.com.br

pois em ambas situações o que não pode comprometer e a **continuidade dos serviços públicos**.

A exemplo disso, não pode o Município de Piraúba/MG, ficar com suas atividades administrativas paralisadas em virtude de ter elastecido o prazo de entrega do objeto licitado, comprometendo sim o seu **planejamento**.

Aliás, vale lembrar e destacar que o Município de Piraúba/MG dentro de seu planejamento estabelecido, já realiza licitações para aquisição do objeto em tela, há vários anos com a participação de várias empresas do Território Nacional.

Por outro norte, eventual incapacidade de entrega do objeto no **prazo previsto no Edital por parte da empresa impugnante**, em decorrência de sua incapacidade gerencial, trata-se de questão interna, alheia à Administração Pública.

Ou seja, se a empresa licitante, por questões comerciais próprias, não detém capacidade de entregar o bem no prazo assinalado pelo Edital, tal fato não pode repercutir no regular trâmite de legalidade e impessoalidade do certame em voga, não podendo haver adequação do processo licitatório aos interesses e especificidades de nenhum dos licitantes.

Em assim sendo, **imaginemos** que a sede da empresa fosse em **Oiapoque**, cidade localizada no Estado do Amapá, região norte do país, na fronteira com a Guiana Francesa, o prazo pleiteado pelo Impugnante de **30 (trinta) dias** não seria possível para entrega, teria a administração que elastecer este prazo no mínimo em **90 (noventa) dias**.

Nessa senda, ressalte-se que a fixação do prazo de entrega do produto/objeto é uma discricionariedade do contratante, o qual foi devidamente planejado de acordo com as necessidades da instituição para o regular desenvolvimento de sua missão precípua.

Destarte, o prazo estipulado no edital, em especial no item 21.8., não fere o princípio da razoabilidade e muito menos restringe a participação de empresas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAÚBA

Telefax : (32) 3573 – 1575 - 1698

Rua Opemá, 610 – Centro – CEP: 36.170-000 – Piraúba – MG

E-mail: gabinete@piraubanet.com.br

5 - DO SUPOSTO FAVORECIMENTO APONTADO PELA IMPUGNANTE DE EMPRESAS SEDIADAS AO ENTORNO DO MUNICÍPIO

A Impugnante em suas razões aponta sem comprovação que o prazo de **05 (cinco) dias úteis** para entrega do objeto licitado, tem o nítido caráter de favorecimento as empresas sediadas na região.

Inicialmente, tem-se que o presente processo licitatório visa a aquisição de ventiladores para as secretarias requisitantes, cujo valor máximo global estimado é de **R\$ 16.677,00 (dezesesseis mil seiscientos e setenta e sete reais)**.

O art. 24, inciso II da Lei 8666/93, estabelece que para compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do art. 23, é **dispensável a licitação**:

Art. 24. É dispensável a licitação:

II – para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

II - para compras e serviços não incluídos no inciso I:

a) na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais); **Alterado via Decreto nº 9.412, de 2018.**

Por uma atenta leitura, até mesmo por simplicidade franciscana, o dispositivo acima, menciona que as compras públicas de valores até **R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscientos reais)**, são dispensáveis do procedimento licitatório.

Ora, onde está o suposto favorecimento de empresas sediadas regionalmente ao entorno do Município de Piraúba/MG?



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAÚBA

Telefax : (32) 3573 – 1575 - 1698

Rua Opemá, 610 – Centro – CEP: 36.170-000 – Piraúba – MG

E-mail: gabinete@piraubanet.com.br

Poderia o Município ter realizado uma Dispensa com base no art. 24, inciso II c/c inciso II da alínea "a" do art.23, para compra direta dos respectivos ventiladores.

Mas não! Ao contrário do que o Impugnante alega, a Administração Pública ampliou a participação de empresas interessadas que atendem os ditames do edital.

Por outro norte, após pesquisa de mercado, com apresentação de cotações, e apurado a média **OBRIGOU** a Administração Pública atender o contido na Lei **Complementar 123/2006**, quanto a **obrigatoriedade** de participação de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, tornando-se **ATO VINCULATIVO** e não meramente uma **FACULDADE DO ÓRGÃO PÚBLICO**.

Neste caso, podemos dizer que as empresas ao entorno do Município que atendem o contido nos itens 2.2./2.6. do edital, terão tratamento EXCLUSIVO para efeito de CONTRATAÇÃO.

Sobre a exclusividade de participação no certame, a **AGU** emitiu a **ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 47, de 25 de abril de 2014**:

"EM LICITAÇÃO DIVIDIDA EM ITENS OU LOTES/GRUPOS, DEVERÁ SER ADOTADA A PARTICIPAÇÃO **EXCLUSIVA** DE MICROEMPRESA, EMPRESA DE PEQUENO PORTE OU SOCIEDADE COOPERATIVA (ART. 34 DA LEI Nº 11.488, DE 2007) EM RELAÇÃO AOS ITENS OU LOTES/GRUPOS **CUJO VALOR SEJA IGUAL OU INFERIOR A R\$ 80.000,00 (OITENTA MIL REAIS)**, DESDE QUE NÃO HAJA A SUBSUNÇÃO A QUAISQUER DAS SITUAÇÕES PREVISTAS PELO ART. 9º DO DECRETO Nº 6.204, DE 2007." Grifo meu.

No mesmo sentido, o **Tribunal Regional Federal da 5ª Região** reconheceu a legalidade da conduta administrativa que, em licitação na modalidade **pregão eletrônico**, contemplou a participação **exclusiva** de microempresas na competição por itens (Tribunal Regional Federal da 5ª Região – Segunda Turma. Agravo de Instrumento nº 104017 (0000319-40.2010.4.05.0000). Relator Desembargador Federal Francisco Wildo. Diário da Justiça Eletrônico TRF5, Poder Judiciário, Recife, PE, 13 mai. 2010).

Destarte, razão não assiste as Impugnantes por considerar que nunca existiu a intenção em favorecer empresas da região, o que há é previsão expressa da obrigatoriedade da Administração Pública priorizar a contratação de produtos/serviços igual ao valor estabelecido no **art. 48, inc. I, da LC nº 123/06**.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAÚBA

Telefax : (32) 3573 – 1575 - 1698
Rua Opemá, 610 – Centro – CEP: 36.170-000 – Piraúba – MG
E-mail: gabinete@piraubanet.com.br

6 – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, **opino** pelo recebimento do pedido de IMPUGNAÇÃO, considerando que foi apresentado de forma **tempestiva**, para no mérito **negar-lhe provimento**, diante das razões acima expostas

Por fim, o parecer facultativo é um ato opinativo que não vincula a Administração Pública ou os seus administrados, podendo esses segui-lo para melhor fundamentar suas decisões ou ignorá-lo, pois, não estão vinculados a conclusão exarada pelo parecerista”.

É o meu parecer, sub censura.

Publique-se.

Anotações e comunicações necessárias.

Piraúba, 31 de outubro de 2.023.

Marconi Bomtempo de Almeida
OAB/MG 155.550